

PROCOLO GERAL
NUP: 64039.004049/2022-09

INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO Nº 02/2022



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º-BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1ºBRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

SALC 1º BEC

2022

INTERESSADO: 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC)
CODUG: 160039

OBJETO: Retificação do valores contratuais de OCS/PSA para prestação de serviços de saúde

ANEXOS: Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2022 / 1º BEC – Processo com () folhas.

REFERÊNCIA: Edital de Credenciamento nº 01/2021 – OCS/PSA – NUP: 64039.000218/2021-42

RESPONSÁVEL PELA MONTAGEM DO PROCESSO: SD EP LIMA

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 - SUPORTE DOC.	09 08 2022	15 -	
02 -		16 -	
03 -		17 -	
04 -		18 -	
05 -		19 -	
06 -		20 -	
07 -		21 -	
08 -		22 -	
09 -		23 -	
10 -		24 -	
11 -		25 -	
12 -		26 -	
13 -		27 -	
14 -		28 -	



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.004049/2022-09 / 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021 – FUSEX 1º BEC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022 – 1º BEC

CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE
(OCS) E PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA).

ÍNDICE DE DOCUMENTOS

D O C U M E N T O S	Nº PÁGINAS
- Termo de Autuação	01
- DIEx Req. n. 88 – Ch Div Sau/1º BEC	02
- Despacho do OD	03
- Justificativa da retificação	04
- Autorização para abertura do processo de inexigibilidade	05
- Declaração de responsabilidade fiscal	06
- PARECER n. 00797/2021/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU	07-14
- Nomeação do Cmt no DOU	15
- BI da comissão da CPL	16-17
- BI da designação de comissão de credenciamento	18
- Ata do exame da retificação dos valores contratuais dos credenciados	19-20



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

TERMO DE AUTUAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022 – 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2021 – FUSEX / 1º BEC

CREDCIAMENTO DE ORGANIZAÇÃO CIVIS DE SAÚDE (OCS),
COOPERATIVAS DE SAÚDE E PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA).

Processo autuado sob o nº 64039.004049/2022-09, que trata da retificação dos valores contratuais do credenciamento de pessoas jurídicas sendo empresas, cooperativas e associações (OCS) e físicas (PSA), objetivando a prestação de serviços médicos, hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais, constituído inicialmente com 20 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Caicó, RN, 11 de abril de 2022.

████████████████████ - 1º TEN

Ch da SALC do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ



DIEx nº 88 – Ch Div Sau/1º BEC
EB: 64039.009229/2022-79

Caicó, RN, 11 de abril de 2022

Do Chefe da Divisão de Saúde
Ao Sr Ordenador de Despesas do 1º BEC
Assunto: Prestação de serviços de saúde
Ref: a) art. 38 da Lei.8666/93; e
b) art. 12 e 13 da IG 12-02

Solicito que seja iniciado um processo de inexigibilidade de licitação objetivando a retificação dos valores contratuais de pessoas jurídicas sendo empresas, cooperativas e associações (OCS) e físicas (PSA), para prestação de serviços médicos, hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratórios em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais para o 1º Batalhão de Engenharia de Construção.

██████████ – Cap PTTC
Rsp pela Chefia da Divisão de Saúde 1º BEC

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS:



1. Autorizo o início dos procedimentos para aquisição/contratação por:

() Dispensa de licitação, de acordo com o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

(X) Inexigibilidade, conforme art. 25 "caput" da Lei 8.666/1993.

() SRP, conforme § 3º, do art. 15 da Lei 8.666/1993 e Decreto nº 7.892/2013

2. Para fins do art. 38 da Lei 8.666/1993, empregar os recursos do tesouro nacional e/ou do Fundo do Exército.

3. Natureza da Despesa ND: 339036, 339039, 339147.

4. O 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC), subordinado ao 1º Grupamento de Engenharia, está localizado na cidade de Caicó, município pertencente ao estado do Rio Grande do Norte, na região do Seridó, distante 256 Km da capital estadual. Devido à localização do Batalhão, torna-se inviável o deslocamento diário de militares e seus dependentes para atendimento médico-hospitalar no Hospital de Guarnição de Natal. Vale ressaltar que a saúde dos militares e seus dependentes é imprescindível para o desenvolvimento das atividades desta Organização Militar.

5. Para corroborar com as atividades inerentes ao 1º BEC, é necessário o credenciamento de Organizações Cíveis de Saúde e Profissionais de Saúde Autônomos para fazer face à demanda dos usuários do Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército e seus Dependentes (SAMMED), do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx) e da prestação de Assistência a Saúde Suplementar dos Servidores Cíveis do Exército Brasileiro (PASS) e dos Ex-Combatentes (Ex-Cmb), tendo em vista que os serviços prestados pela Divisão de Saúde desta Organização Militar necessitam ser complementados mediante contratação de terceiros.

6. Com o intuito de atender as necessidades desta Organização Militar autorizo o início do Processo Administrativo nº 64039.004049/2022-09 para o credenciamento de pessoa jurídica e/ou física, legal e regularmente habilitada para a prestação dos serviços de saúde, em localidades da região de Caicó/RN e cidades adjacentes.

7. Publique-se a Comissão para Montagem, Padronização e Regularização do Processo de Contratação das OCS e dos PSA em Boletim Interno desta Organização Militar. Os militares designados serão responsáveis pelos encargos de distribuir, receber, julgar e processar a documentação referente ao credenciamento.

8. Os valores referentes à prestação dos serviços deverão ser avaliados pela para Montagem, Padronização e Regularização do Processo de Contratação das OCS e dos PSA, sendo adequados à realidade da região.

9. A SALC e a Comissão para Montagem, Padronização e Regularização do Processo de Contratação das OCS e dos PSA adote as providências cabíveis, de acordo com as normas em vigor.

Caicó, RN, 11 de abril de 2022.

██████████ - Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.004049/2022-09 / 1º BEC
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021 – FUSEX 1º BEC
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022 – 1º BEC

CREDCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS), COOPERATIVAS DE SAÚDE E PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA).

JUSTIFICATIVA DA RETIFICAÇÃO

O presente processo administrativo foi instaurado para a retificação dos valores contratuais do credenciamento de pessoas jurídicas sendo empresas, cooperativas e associações (OCS) e físicas (PSA) para prestação de serviços médicos, hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais, em caráter suplementar, complementar e contínua aos beneficiários do SAMMED, FUSEX, PASS e SAMEX-Combatente (Ex-Cmb).

O chamamento público para posterior credenciamento tem por finalidade proporcionar à Administração a comprovação de que a empresa possui as condições legais e técnicas necessárias, conforme os preceitos estabelecidos no Art. 27 da Lei 8.666/93.

Esta contratação se enquadra em hipótese de Inexigibilidade de Licitação, prevista no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93, por se caracterizar pela ausência de competição, impossibilitando, assim, a abertura de certame licitatório.

No caso em questão, as Organizações Civis de Saúde, as Cooperativas de Saúde e os Profissionais de Saúde Autônomos serão remunerados de acordo com os valores das tabelas vigentes, conforme legislação pertinente.

Destarte, o CREDENCIAMENTO torna-se a alternativa mais viável para que sejam cumpridos os princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade.

Caicó-RN, 11 de abril de 2022.

██████████ – Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.004049/2022-09 / 1º BEC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022 – 1º BEC

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

1. Autorizo o início do procedimento de inexigibilidade de licitação e determino a abertura do processo correspondente a **retificação dos valores contratuais dos OCS/PSA para prestação de serviço de saúde – 1º BEC.**

2. A Seção de Aquisições, Licitações e Contratos tome as providências cabíveis.

3. Para fins do Art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os recursos para a aquisição do objeto da presente inexigibilidade de licitação, de acordo com os quantitativos efetivamente contratados, possuem dotação orçamentária própria e serão certificados por ocasião de cada contratação.

Caicó-RN, 11 de abril de 2022.

██████████ Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.004049/2022-09 / 1º BEC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022 – 1º BEC

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DECLARO, em conformidade com o Artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, que para efeito da despesa prevista neste Processo Administrativo, que visa a **retificação dos valores contratuais das OCS/PSA para prestação de serviços de saúde**, uma vez que os recursos estão previsto no orçamento do atual exercícios financeiro do 1º Batalhão de Engenharia de Construção.

Caicó-RN, 11 de abril de 2022.

██████████ Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE
MÃO-DE-OBRA
ADVOGADOS

RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDAR LOURDES BELO HORIZONTE CEP 30.170-081

PARECER n. 00797/2021/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 64039.000218/2021-42

INTERESSADOS: 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - 1º BEC
ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE

EMENTA: Credenciamento de Organizações de Saúde (OSE) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para prestação de serviços complementares de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, odontológica e reabilitação física, laboratórios de análises clínicas entre outros serviços, aos beneficiários e dependentes dos Sistemas de Assistência Médico-Hospitalar SAMMED, FUSEX, PASS. Análise jurídica do Edital de Credenciamento e Anexos. Possibilidade legal com amparo no artigo 25, *caput* da Lei nº 8.666/93. Aprovação.

I. RELATÓRIO

O presente processo nos foi encaminhado para análise da Minuta de Edital de Credenciamento e Anexos (folhas), por meio do qual a Organização Militar pretende promover o credenciamento de Organizações de Saúde (OSE) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para prestação complementar de serviços médicos em nível hospitalar, ambulatorial e emergencial, serviços odontológicos, serviços laboratoriais, serviços de diagnósticos e de reabilitação física, entre outros serviços aos beneficiários e dependentes dos Sistemas de Assistência Médico-Hospitalar SAMMED, FUSEX, PASS, por meio de inexigibilidade de licitação com amparo no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para alcançar o objetivo perseguido o processo foi instruído com diversos documentos, dentre os quais aqui destacamos:

- o Documento de Formalização da Demanda (fls.);
- o Estudos Preliminares (fls.);
- o Gerenciamento de Riscos (fl.);
- o Termo de justificativa de inexigibilidade de licitação (fls.);
- o Projeto Básico;
- o Minuta de Edital de Credenciamento e Anexos (fls.); e
- o Ofício de Encaminhamento, encaminhando os autos para fins de análise e parecer por parte da CJSSEM (fl.).

Com base nas informações e documentos constantes do processo, para atendimento ao disposto no comando estampado no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, passamos à manifestação jurídica conforme solicitado, tendo em vista a competência desta Consultoria Jurídica da União no Estado de Santa Catarina em assessorar os órgãos e autoridades da Administração Federal Direta, notadamente no tocante ao controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, conforme disposto no Ato Regimental nº 5, de 27 de setembro de 2007, do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 DA LEGALIDADE DO CREDENCIAMENTO DAS OSE's E PSA's POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM AMPARO LEGAL NO ARTIGO 25, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/93

A licitação é princípio constitucional, vetor da ação da Administração Pública que garante aos licitantes a possibilidade de, em condições e tratamentos isonômicos, disputarem entre si a participação nas obras, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios que os órgãos e entidades da Administração Pública pretendam efetuar.

É o instrumento de moralidade administrativa no processo de escolha da proposta que se revele mais vantajosa e conveniente para o Poder Público, deve, pois, em nome do interesse público ser respeitada. Entretanto, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto. O princípio da licitação deve ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico para que a harmonia prevaleça no sistema.

No caso em apreço, percebe-se a preocupação da UM, em manter a regularidade da prestação dos serviços médico-hospitalares, propondo o credenciamento como solução administrativa para a seleção de profissionais autônomos e pessoas jurídicas ligadas à área de saúde, como forma de garantir a pronta e contínua prestação de tais serviços aos beneficiários e dependentes dos Sistemas de Assistência Médico-Hospitalar já referidos, com observância à legislação que rege a contratação pública, mormente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), e o Decreto nº 92.512, de 02 de abril de 1986, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao servidor militar e seus dependentes.

De fato, a contratação dos serviços em questão apresenta peculiaridades que a diferenciam de uma contratação comum, não somente pelo bem de alta relevância que caracteriza o seu objeto, que no caso trata-se da saúde dos servidores militares e de seus dependentes, mas também pela pluralidade de profissionais autônomos e pessoas jurídicas hábeis à prestação dos serviços em questão.

É o caso em que os serviços, pela sua natureza e complexidade, não podem ser executados por somente um prestador, mas por tantos quantos forem necessários para a adequada garantia do atendimento dos beneficiários, visando assegurar o interesse público e da Administração, o que inviabiliza naturalmente a adoção de licitação.

Por isso, tem-se admitido o sistema de credenciamento, com o escopo de possibilitar à Administração a obtenção do maior número possível de credenciados nas situações em que tal condição seja imprescindível à perfeita consecução do interesse público tutelado pela Administração, como nos parece ser o caso do credenciamento das Organizações de Saúde (OSE) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para a prestação dos serviços médicos e odontológicos em nível hospitalar, ambulatorial e emergencial, serviços laboratoriais, serviços de diagnósticos e serviços de reabilitações físicas e de transporte de pacientes que se pretende, por meio de inexistência de licitação com amparo no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Importa ressaltar que o credenciamento dos serviços na área da saúde para os militares e de seus dependentes já foi objeto de apreciação por parte do Tribunal de Contas da União, que tem admitido a regularidade de tal procedimento, como se observa através da Decisão TCU nº 104/2005 – Plenário – publicada no Diário Oficial da União de 27 de março de 1995, de onde extraímos o seguinte entendimento:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (grifo nosso)

Observa-se que a melhor doutrina também reconhece a desnecessidade de licitação, quando a contratação não caracterizar uma escolha ou preferência da Administração por uma dentre diversas alternativas, especialmente nos casos em que se trata de prestação de serviços de saúde.

Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excluyente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. O raciocínio não é afastado nem mesmo em face da imposição de certos requisitos ou exigências mínimas. Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

(...)

Outra hipótese comum é a da prestação de serviços de saúde. Nessa área, é usual a Administração praticar modalidades de estipulação em favor de terceiros. Os servidores receberão os serviços e escolherão o profissional que os prestará. A Administração realizará o pagamento pelos serviços, em valores e condições previamente estabelecidos. Nesses casos, não tem cabimento uma licitação. Caberá à Administração estabelecer as condições de execução dos serviços e as demais cláusulas a serem observadas. Todo o profissional que preencher os requisitos mínimos fixados pela Administração poderá requerer seu credenciamento, o que significará sua admissão a um cadastro que ficará à disposição dos beneficiários (servidores). Escolhido um certo profissional pelo próprio beneficiário, recorrerá ele a seus serviços e a Administração oportunamente pagará ao médico o valor predeterminado. (Marçal Justen Filho – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – São Paulo, Editora Dialética, 1999, 6ª ed., p. 46 e 47).

Também encontramos respaldo na contratação objeto dessa nossa análise nos ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Contratação Direta Sem Licitação, 5ª ed., Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 531/533), que com propriedade nos auxilia na compreensão do tema:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.

(...)
Nos cursos de auditoria em licitações que temos ministrado, lembramos que há três aspectos fundamentais que definem a possibilidade de uso ou não da pré-qualificação do tipo credenciamento:

a) possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam às condições exigidas.

(...)

b) que a definição da demanda por contratado não seja feita pela Administração.

(...)

c) que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida no edital.

(...)

d) que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.



Especificamente sobre a contratação de serviços médicos, o autor acima citado menciona (idem, ibidem, p. 533/534):

No caso do serviço médico, o TCU aceitou a escolha pelo próprio servidor interessado.

Exemplificando, para melhor compreensão: se o interesse é na contratação de médico oftalmologista, para prestar assistência aos servidores, a Administração lançaria um edital, similar ao de concorrência, nos termos do art. 114 da Lei n. 8.666/93, convocando os profissionais formados em Medicina, com especialização em Oftalmologia, que possuíssem consultório e atendessem com hora marcada, fixando previamente os honorários adequados em tabela própria ou tendo por referência a de outro órgão (AMB, por exemplo), abrindo inscrições. Desse modo, todos os médicos que tivessem interesse no contrato compareceriam ao órgão, fariam a inscrição, comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos, e seriam contratados diretamente, sem licitação, por inexigibilidade, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93.

Em continuação ao exemplo, nesse caso, quando o servidor precisasse consultar-se com um médico oftalmologista, marcaria consulta com o que melhor lhe aprouvesse dentre todos os cadastrados.

Dessa forma, o credenciamento das OSE's e PSA's por parte da Administração assegura tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços na área de saúde, permite aos usuários a escolha do profissional de sua confiança, e o pagamento pelos serviços prestados se realizará em condições e valores previamente estabelecidos e dentro de parâmetros mercado, podendo, sob nosso ponto de vista, ser adotado sem licitação com amparo no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (grifo nosso)

No que tange aos procedimentos a serem adotados pela Administração para pôr em prática o sistema de credenciamento, entendemos que o mesmo deve ser objeto de regulamentação pela Organização Militar assessorada, cujos termos constam nos autos e foram submetidos a esta Consultoria Jurídica para fins de análise e parecer, como se verifica.

II.2 DO PROJETO BÁSICO

O processo encontra-se instruído com o imprescindível Projeto Básico (folhas), contendo a descrição suficiente e clara do objeto licitado, a especificação dos serviços, o valor estimado da contratação, a justificativa da necessidade de credenciamento, o amparo legal que se dá o credenciamento, indicação do referencial dos valores pelos serviços que eventualmente serão prestados, previsão de repactuação dos preços, indicação da fonte de recursos financeiros para pagamento das despesas, as condições de prestação dos serviços, o local de execução, as condições de pagamento, previsão de auditoria dos procedimentos e outros elementos importantes para avaliação por parte da Administração, tendo sido aprovado pelo Senhor Ordenador de Despesas.

II.3 DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O processo foi instruído com Documento de Formalização da Demanda (folhas), Estudos Preliminares da Contratação (folhas), Mapa de Riscos (folha), e Projeto Básico (folhas), atendendo assim as exigências da Instrução Normativa MPDG nº 05, de 25/05/17.

Os serviços e exames que eventualmente serão prestados pelas OSE's e PSA's encontram-se sumariamente descritos nos Estudos Preliminares (folhas).

O Ordenador de Despesas aprovou o procedimento administrativo para credenciamento das OSE's e PSA's (folha).

A necessária justificativa para a contratação/credenciamento foi apresentada nos Estudos Preliminares (folhas), e também no Projeto Básico (folhas).

A justificativa do credenciamento por meio de inexigibilidade de licitação com amparo no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, acha-se presente no documento enumerado como folhas.

O custo mensal e anual estimado das prováveis despesas que advirão com os credenciamentos pretendidos consta documentado.

Com relação aos preços dos serviços e exames que serão prestados, os mesmos serão pagos conforme as tabelas, índices e valores que constam em Anexos (folhas). Conforme informado nos autos, os preços seguem as tabelas de Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM); Guia Farmacêutico Brasíndice (CPM), OPME e Tabela SIMCRO.

As condições para credenciamento e a respectiva documentação necessária das OSE's e PSA's foram estabelecidas no Edital de Credenciamento nº (folhas).

O processo também se encontra instruído com Minutas de Termos de Credenciamento das OSE's e PSA's (folhas), imprescindíveis à análise jurídica demandada.

II.4 ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

No que se refere à Minuta do Edital de Credenciamento submetida à nossa apreciação (folhas), devemos ter em conta que a mesma necessariamente não guarda estrita vinculação com a Lei nº 8.666, de 1993, porém naquilo que for admissível deverá refletir o máximo possível o espírito daquela lei, o que nos parece ter sido atendido de forma satisfatória.

O instrumento convocatório preparado pela UM especifica o horário e local para recebimento dos documentos de habilitação dos interessados, define adequadamente o objeto e os serviços que serão prestados, a fundamentação legal que o ampara, o período de vigência dos credenciamentos e a possibilidade de sua prorrogação, a dotação orçamentária para pagamento das despesas, o referencial de preços que deverão ser obedecidos, as condições necessárias para participar do processo de credenciamento, a legislação de regência, a forma de apresentação das propostas, a relação de documentos necessários que os interessados deverão apresentar, a forma de convocação para assinatura do termo de credenciamento, o prazo e condições para apresentação de recursos, as infrações e sanções administrativas passíveis de imposição, as hipóteses de rescisão do credenciamento, o endereço eletrônico onde poderão ser obtidas maiores informações sobre o credenciamento, e o Foro competente para dirimir eventuais desentendimentos que não possam ser elididos amigavelmente.

Ficou estabelecido que a remuneração pelos serviços credenciados será paga de acordo com as tabelas, índices e valores estabelecidos no Anexo ao Edital de Credenciamento (folhas).

As hipóteses de rescisão do Termo de Credenciamento também foram devidamente registradas, ficando garantido à Administração o reconhecimento dos direitos desta, na hipótese de rescisão administrativa da avença nos termos da Lei nº 8.666/93.

Importa enfatizar que o Edital de Credenciamento assegura aos interessados igualdade de tratamento, em observância do princípio constitucional da isonomia, bem assim, obedece aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhe são correlatos.

De forma geral, é regular o procedimento, não tendo sido detectado vício substancial comprometedor da validade do texto analisado.

Porém, Cabe esclarecer, que o conteúdo possível para este novo Edital conforme as orientações do Parecer 03/2017/CNU/CGU/AGU (reproduzido na íntegra mais abaixo) pode incluir outras regras com vantagem para a UM. O referido parecer é oriundo da Câmara Nacional de Uniformização da AGU (CNU) e aborda especialmente quatro pontos que considero importante destacar: a) a vigência, que segundo o parecer, pode ser por prazo indeterminado, inclusive o Edital fica aberto para adesão em qualquer momento; b) desnecessidade de aplicação de índice fixos de correção dos preços dos serviços, bastando verificar se eles correspondem aos preços correntes de mercado ou das tabelas oficiais de preços; c) desnecessidade de termo de contrato específico com o prestador e; d) desnecessidade de realização prévia e formal de pesquisa de preços durante a vigência do Edital de Credenciamento, devendo, no entanto, como dito, verificar se os preços correspondem aos praticados no mercado, mediante critério objetivo estabelecido no Edital, ou dentro dos parâmetros das tabelas oficiais de preços de serviços médicos.

De fato, observei que há cláusula de prazo no Edital (60 meses). Assim, diante das recomendações do referido parecer (aliás, o Parecer foi aprovado pelo Despacho de Aprovação número 102 do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, de 22 de março de 2019) a cláusula pode ser modificada para que conste como tendo prazo indeterminado. Além disso, existe também na minuta de Edital, cláusula prevendo reajuste. Essa cláusula não seria necessária, conforme o Parecer em comento, até porque os preços dos serviços serão tabelados por tabelas oficiais, não havendo necessidade de reajustes. Do mesmo modo, se os preços serão tabelados não há necessidade de pesquisas de preços durante a vigência do Edital de Credenciamento. Outra questão é que o parecer que nos serve de parâmetro recomenda que nem seria necessário a celebração de contratos individuais.

Agora, essas proposições de alteração no Edital e com relação aos contratos individuais ficam dependentes da escolha técnica ou de conveniência da própria UM. Isto é, é recomendado, mas a Autoridade poderá avaliar se é de seu interesse. Com relação à modificação da vigência para indeterminada, provou-se, conforme nossa experiência, que é muito proveitosa, porque não se corre o risco de se ficar sem cobertura contratual quando, por qualquer motivo, possa haver algum atraso na análise do procedimento de prorrogação do Edital em quaisquer níveis de hierarquia ou órgão por que deva passar a análise. No que respecta aos contratos individuais, se a escolha for por modificar o Edital para vigência por prazo indeterminado, os ajustes individuais seguiriam a regra de vigência segundo a qual vigorariam pelo tempo que vigorasse o Edital de Credenciamento. Finalmente, a dotação orçamentária deve sempre estar disponível durante a execução do Edital. Como dito, o Parecer que serve de parâmetro, aprovado pelo Advogado-Geral da União, segue anexo a esta manifestação mais abaixo.



II.5 ANÁLISE DAS MINUTAS DOS TERMOS DE CREDENCIAMENTO DE OSE e PSA (ANEXOS)

Quanto as Minutas dos Termos de Credenciamento das OSE's e PSA's (folhas), observadas as ressalvas em negrito e sublinhadas acima, as mesmas atendem de forma satisfatória as exigências legais, em especial as prescrições dos artigos 55 a 59 e 61, da Lei nº 8.666/93, naquilo que pode ser aplicado, não tendo sido detectado vício substancial comprometedor da validade dos textos analisados.

Os serviços objeto do credenciamento por inexigibilidade de licitação acham-se devidamente definidos, assim como os beneficiários que serão atendidos e sua forma de identificação.

Há cláusula de vinculação dos Termos de Credenciamento ao Edital de Credenciamento e ao Termo de Inexigibilidade de Licitação.

Foi definido o período de vigência dos Termos de Credenciamento e também foi prevista a possibilidade de suas prorrogações, com amparo no inciso II, artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

Os preços, forma de reajuste das tabelas de preços, e as condições de pagamento dos serviços prestados foram definidos.

Os direitos, obrigações e responsabilidades das partes foram determinadas, assim como as penalidades para os casos de inexecução total ou parcial das obrigações contraídas.

As hipóteses de rescisão dos Termos de Credenciamento também foram devidamente registradas.

Há cláusula informando a fonte orçamentária de onde sairão os recursos financeiros para pagamento das despesas.

Também há cláusula dispondo que haverá designação de um servidor que será responsável por acompanhar e fiscalizar a execução do Termo de Credenciamento, e que também será avaliado e supervisionado pela Comissão Especial de Credenciamento.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, restrito ao exame dos aspectos jurídico-formais do processo, esta Consultoria Jurídica da União, por meio do advogado que abaixo subscreve, opina favoravelmente pela adoção do sistema de credenciamento de Organizações de Saúde (OSE) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para prestação de serviços complementares de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, odontológica e reabilitação física, aos beneficiários dos Sistemas de Assistência Médico-Hospitalar referidos acima, por meio de inexigibilidade de licitação com amparo no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e se manifesta pela aprovação da Minuta de Edital de Credenciamento e seus Anexos, **com as sugestões sublinhadas e em negrito acima.**

Reproduzo abaixo o Parecer oriundo da Câmara Nacional de Uniformização, aprovado pelo Despacho de Aprovação número 102 do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, de 22 de março de 2019.

Esta Consultoria Jurídica coloca-se à disposição para esclarecimentos e novas consultas.

ANEXO

PARECER n. 0003/2017/CNU/CGU/AGU

NUP: 00671.000641/2014-75

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS E

OUTROS

ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES AOS MILITARES E DEPENDENTES. VIGÊNCIA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO: POSSIBILIDADE DE PRAZO INDETERMINADO. NÃO SUJEIÇÃO AOS LIMITES DE PRORROGAÇÃO DO ART. 57, INCISO II, DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REAJUSTE: POSSIBILIDADE DE NÃO PREVISÃO PELO EDITAL DA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DE ÍNDICE OU

ÍNDICE ESPECÍFICO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PESQUISA DE MERCADO PARA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS.

I - É possível a utilização do credenciamento para a prestação de serviços de assistência-médico-hospitalar aos militares e seus dependentes (Decreto nº 95.512/1986), por inexigibilidade de licitação decorrente da inviabilidade de competição, em razão da ausência de exclusão de interessados.

II - É admissível o estabelecimento de vigência indeterminada ao credenciamento, com inexistência de prazo limite para que os interessados possam comparecer e se credenciar perante a Administração Pública, sem prejuízo de alteração ulterior das regras de credenciamento.

III - vigência das contratações firmadas com o fornecedor credenciado não será fixada, necessariamente, em instrumento contratual de serviços contínuos, com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Nessa hipótese, as contratações ocorrerão autonomamente a cada demanda pela prestação do serviço, seguindo a regra própria e, quando pertinente, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato, conforme admitido pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93.

IV - As peculiaridades do segmento econômico afeto ao objeto do credenciamento tornam desnecessário que o edital imponha a aplicação automática de índice ou índice específico para determinados itens ou serviços, havendo respaldo legal para que o instrumento convocatório preveja atualização anual de preços pela Administração, com isso assegurando-se que os valores praticados no âmbito do credenciamento só se alterem em caso de real necessidade e que os valores continuem efetivamente compatíveis com a realidade do setor.

V - É desnecessária a realização de prévia e formal pesquisa de mercado para atualização anual dos preços, tendo, por outro lado, a Administração o dever de instruir os autos com justificativa da adequação dos preços praticados ou propostos.

1. DO RELATÓRIO

1. Versa a presente análise acerca de expediente, encaminhado inicialmente pela Consultoria Jurídica da União no Estado do Acre – CJU/AC ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos DECOR, informando a existência de divergência de entendimentos jurídicos entre diversos órgãos de assessoramento jurídico vinculados à Consultoria Geral da União, especificamente no que tange a prorrogação contratual de credenciamentos de Organizações Cívicas de Saúde junto ao FUSEX e a forma de reajuste desses contratos. Tendo em vista tal divergência, requereu-se manifestação da CGU a fim de pacificar a divergência, na forma do art. 14 do Decreto nº 7.392/2010. (MEMORANDO nº 00004/2014/CGERAL/CJUAC/CGU/AGU).

2. Alguns questionamentos acabam por sintetizar a problemática, nos seguintes termos:

- o a) Nas contratações de profissionais autônomos ou organizações cívicas de saúde para o FUSEX, através de credenciamento, é possível prever a possibilidade de prorrogação, nos moldes previstos pelo art. 57, II, da Lei 8.666/93?
- o b) Se permitida a prorrogação, é possível reajustar os referidos contratos anualmente com base na própria Tabela da Associação Médica Brasileira (ou outra adequada ao caso concreto, desde que tenha caráter de regulação ou informação do mercado e não sofra influência, em sua alteração, atualização ou alteração, da Administração e nem dos fornecedores)? Se não, pode reajustar pelo IGPM (tomando por base o Acórdão 114/2013 Plenário, TCU, ver item 9.4)? Se não, qual o parâmetro ou índice mais adequado?
- o c) Se possível a prorrogação, pode se dispensar a pesquisa de preços para análise da vantajosidade? Se pode dispensar, a vantajosidade seria automática ou seriam necessários outros meios para sua demonstração? Quais meios?

3. Dada a evidente relevância das questões suscitadas e a diversidade de posicionamentos firmados por distintos órgãos de assessoramento jurídico vinculados à Consultoria Geral da União, o Diretor do DECOR entendeu que a matéria deveria ser levada à apreciação e deliberação da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos desta Consultoria Geral da União, na forma do Ato Regimental AGU n. 1, de 4 de fevereiro de 2016, consoante o Despacho nº 00311/2016/DECOR/CGU/AGU.

4. Posteriormente, houve designação do Advogado da União Dr. Stanley Silva Ribeiro como Relator *Ad Hoc*, no âmbito da CNU, por meio do Despacho nº 00001/2016/1ª Turma CNU/CGU/AGU.

5. No Parecer do Relator sustentou-se:

- o I - a possibilidade de prorrogação, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993;
- o II - a possibilidade de aplicação de índice geral de reajuste, mais especificamente o IPCA, na inexistência de índice setorial;
- o III - a desnecessidade de realização de pesquisa de mercado para a prorrogação, fundamentada no art. 30-A, § 2º, II da IN 02/2008 da SLTI/MPOG e no fato de os preços serem fixados de forma unilateral e uniforme pela Administração.

6. A Consultoria-Jurídica da União do Estado de Minas apresentou o primeiro Parecer Revisor, de autoria da Advogada da União Drª Vanessa Canêdo Pinto Boaventura, que apontou divergência apenas em relação à realização de pesquisa de preços quando da prorrogação, entendendo ser necessária a realização de tal cotação para a comprovação da manutenção da vantajosidade, após a aplicação do reajuste.



7. Ato contínuo, foi apresentado um segundo Parecer Revisor, de autoria do Advogado da União Dr. Carlos Freire Longato, no qual foram abordados diversos aspectos, inclusive, sobre a própria natureza jurídica do credenciamento, bem como aspectos atinentes a questões orçamentárias.

8. Após deliberação, em sessão do Plenário da CNU, convencionou-se submeter algumas propostas de orientações preliminares à análise da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, das Consultorias Jurídicas Adjuntas junto às Forças Armadas, e das respectivas áreas técnicas.

9. Os Representantes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, da Consultoria Jurídica Adjunta junto ao Exército e do Hospital das Forças Armadas trouxeram contribuições e apontamentos ao exame da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, conforme descrito na Ata da 8ª Sessão ordinária da CNU, realizada no dia 15 de fevereiro de 2017. Segue transcrição da síntese de suas contribuições:

"Abrangência do entendimento firmado pela CNU – Exército Brasileiro

Considerando que as divergências/questionamentos que foram formulados pelas Consultorias Jurídicas nos Estados e levados à apreciação da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos dizem respeito aos processos de credenciamento de organizações civis de saúde que ocorreram no âmbito do Exército, entende-se que o posicionamento/orientação que será firmado pela CNU deverá ser direcionado somente ao Exército, haja vista que a Marinha e a Aeronáutica possuem fundos de saúde que vem funcionando de forma satisfatória, sem divergências de entendimentos e não apresentando problemas de operacionalização;

Utilização de Termo de Adesão (item 4)

Que o ato formal de credenciamento se dê através da assinatura de Termo de Adesão, uma vez que a sugestão da CNU de publicação de Portaria, por ser ato assinado apenas pela autoridade, poderia gerar insegurança jurídica;

Índice a ser aplicado – FIPE-saúde (item 10)

Que o índice a ser utilizado para correção dos valores das tabelas de preços seja o FIPE-saúde uma vez que este melhor reflete a variação dos preços para o setor de saúde;

Cláusula no Termo de Adesão prevendo a negociação de valores

Que seja elaborada Cláusula no Termo de Adesão que permita a realização de negociação da União com o credenciado para a redução de valores no caso de aquisição de procedimentos/materiais de forma combinada."

10. Após o exame e discussão das contribuições apresentadas, o Plenário da CNU deliberou, chegando às seguintes conclusões, também registradas na Ata da 8ª Sessão ordinária da CNU, realizada no dia 15 de fevereiro de 2017.

11. Seguem conclusões registradas pelos membros da Câmara Nacional de Uniformização:

- a) quanto à ponderação da Conjur/MD, no sentido de se restringir a orientação proposta pela CNU apenas aos credenciamentos realizados pelo Fused, decidiu-se pelo não acatamento, vencido o Dr. Victor Ximenes Nogueira;
- b) quanto à sugestão de alteração do item 4 das orientações preliminares, de modo a substituir-se a portaria por assinatura de termo de adesão, por unanimidade o Plenário deliberou por acatá-la, concluindo-se, entretanto que:
 - b.1) deve ser preservada a necessidade de publicação de portaria de credenciamento;
 - b.2) o termo de adesão deve ser previsto como um anexo ao edital de credenciamento, a ser preenchido pelo interessado e por ele entregue juntamente com a carta-proposta, quando do requerimento de credenciamento;
 - b.3) em caso de atendimento apenas parcial do pedido de credenciamento, o interessado deverá ser convocado para apresentar nova carta-proposta e termo de adesão ajustados aos serviços e itens autorizados para credenciamento, resguardada a possibilidade de apresentar-se em qualquer tempo pedido de credenciamento (carta-proposta e termo de adesão) para os itens inicialmente não atendidos, ou para outros que não tenham sido solicitados, caso o interessado entenda que preenche ou passou a preencher os requisitos para os respectivos requisitos de habilitação;
- c) quanto ao prazo de vigência do edital, por unanimidade, deliberou-se haver respaldo jurídico na proposição de inexistir prazo limite para que interessados possam comparecer perante a administração pública e solicitar o credenciamento, concluindo-se por ser indeterminado o prazo do edital, sem prejuízo deste submeter-se a alterações no curso do credenciamento, inclusive no rol dos serviços, preços e demais termos e condições, que vincularão os credenciados mediante cláusula no edital prevendo que, salvo pedido de descredenciamento, a adesão ao mesmo implica no aceite de suas eventuais alterações supervenientes;
- d) quanto à natureza continuada ou não dos serviços de assistência médico-hospitalar, e possível aplicação do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 aos credenciamentos, deliberou-se, por maioria, que há respaldo jurídico para que sua vigência não seja fixada por prazo determinado, desde que o edital preveja que periodicamente os credenciados demonstrem a continuidade do cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, vencido o Dr. Victor Ximenes Nogueira;
- e) quanto ao índice de reajuste aplicável, entendeu-se que as peculiaridades do segmento econômico afeto ao objeto torba juridicamente possível que o edital não preveja a aplicação automática de índice ou índice específico para determinados itens ou serviços, concluindo-se por haver respaldo legal a que o instrumento convocatório preveja atualização anual de preços pela Administração, com isso assegurando-se que os valores

praticados no âmbito do credenciamento só se alterem em caso de real necessidade, e que os valores continuem efetivamente compatíveis com a realidade do setor;

f) quanto à obrigatoriedade ou não de realização de prévia pesquisa de mercado setorial para atualização anual dos preços, firmou-se o entendimento majoritário de que tal seria desnecessário, facultativo, ou não obrigatório, em qualquer caso incumbindo à Administração o dever de instruir os autos com justificativa da adequação dos preços praticados, vencidos os Drs. Bruno Andrade Costa, Maria Vitória Barros de Silva Saraiva, Arthur Porto Carvalho, Joaquim Modesto Pinto Júnior, e Victor Ximenes Nogueira; e

g) quanto à sugestão apresentada pela Conjur/MD, no sentido de se permitir a realização de negociação da União com o credenciado para redução de valores no caso de aquisição de procedimentos ou materiais de forma combinada, deliberou-se que a matéria não deveria ser tratada no Parecer nem tampouco na Orientação Normativa a ser exarada pela Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, vencidos os Drs. Arthur Porto Carvalho, Teresa Villac Pinheiro Barki, Luiz Palumbo Neto, André Luís Rodrigues de Souza, Rafael Magalhães Furtado e Victor Ximenes Nogueira.

12. Diante dos entendimentos oriundos dos debates firmados, convencionou-se que este Advogado da União seria o relator do Parecer, consolidando as conclusões apresentadas pelos membros da CNU.

13. É o relatório. Passamos a opinar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

2.1 - Delimitação da problemática e direcionamento da solução jurídica

14. A presente análise busca, em síntese, compreender alguns aspectos complexos e substanciais acerca do instituto do credenciamento, a fim de ofertar soluções jurídicas adequadas a algumas questões procedimentais passíveis de entendimentos diversos, de acordo com as conclusões apresentadas pelos membros da Câmara Nacional de Uniformização-CNU.

15. Importante frisar que os elevados debates realizados no âmbito da CNU já indicaram as conclusões a serem seguidas nesta manifestação, o que torna desnecessário maior aprofundamento sobre esses pontos. Nossa função, aqui, é de materializar neste Parecer essas conclusões, fruto da decisão do Colegiado.

16. Antes de ingressar, propriamente, nas aludidas conclusões, cabe tecer, num primeiro momento, algumas considerações sobre o instituto jurídico investigado, buscando refletir sobre suas particularidades.

2.2 Aspectos Gerais sobre o Credenciamento (Hipótese de Inexigibilidade)

17. A Constituição Federal, notadamente em seu artigo 37, XXI, enunciou o princípio da obrigatoriedade da licitação, sendo sua disciplinadora maior e regramdo que: "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

18. Importante frisar que o princípio da obrigatoriedade (de licitar) se manifesta sobre duas perspectivas: a burocrática e a democrática. Pela perspectiva burocrática, o princípio da obrigatoriedade estabelece ao Poder público o compromisso de realizar licitações para contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvadas as hipóteses admitidas pela legislação (contratação direta). Noutra diapasão, pela perspectiva democrática, o princípio da obrigatoriedade impõe que seja protegido o direito dos particulares de, consagrada a isonomia, ter resguardada a possibilidade de participação na seleção necessária ao atendimento daquela pretensão contratual da Administração Pública, de acordo com as condições e exceções previstas pela legislação.

19. Nesse prumo, tomando por base as lições basilares em matéria de licitações, sabe-se que a realização de procedimento licitatório busca prestigiar o princípio da isonomia e, de forma reflexa, elevar os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, tendo como um de seus objetivos alcançar a proposta mais vantajosa. Seguindo a linha imposta pelo princípio da obrigatoriedade de licitar, notadamente em sua perspectiva burocrática, via de regra, a Administração Pública deverá realizar licitação pública antes da celebração de seus contratos.

20. Contudo, o próprio constituinte admitiu que a obrigatoriedade de licitar comporta ressalvas ou exceções. Uma das situações em que a obrigatoriedade de licitar é afastada, dá-se, justamente, naquelas hipóteses em que a competição se apresenta inviável.

21. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através de seleção da melhor proposta. Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas



situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).

22. Tem-se que, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, estabelecida no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, o qual prescreve ser “inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)”.

23. Dada a evidente dificuldade de relacionar todas as hipóteses de inviabilidade de competição, a redação dada ao dispositivo restringiu-se a elencar algumas situações meramente exemplificativas daquilo que poderia ser considerado como tal, o que se percebe facilmente pela utilização da expressão *em especial*, encontrada no final do *caput* do referido artigo.

24. Os casos típicos de inexigibilidade ocorrem nas hipóteses de existência de um único fornecedor ou prestador de serviço que atende aos requisitos necessários a satisfação do interesse público. Contudo, deve-se destacar que a inviabilidade de competição não compreende um conceito simples, nem corresponde a uma ideia única. Trata-se de um gênero, que congrega em sua estrutura diferentes modalidades, como ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo e ausência de definição objetiva da prestação¹. Em síntese, a inviabilidade de competição é uma consequência, que poderá ser resultado de diferentes causas consistentes nas inúmeras hipóteses de ausência dos pressupostos básicos da licitação².

25. Tais considerações tornam natural a percepção de que a inexigibilidade compreende situações em que a utilização da regra básica de licitação não é a via mais adequada para alcançar os objetivos perseguidos pela Administração. Impor a realização do procedimento licitatório nos casos de inexigibilidade seria prejudicar a concretização do próprio interesse público.

26. É imperioso destacar que o *caput* do art. 25 da Lei 8.666/1993 é dotado de função autônoma, de modo que a contratação direta poderá se justificar direta e exclusivamente por meio dele. Não é necessário que a hipótese seja verificada em um dos incisos do mencionado artigo, os quais apresentam, como dito anteriormente, natureza meramente exemplificativa³.

27. Seguindo este raciocínio, embora não esteja explicitamente prevista no corpo do art. 25, uma hipótese de inexigibilidade de licitação, que tem sido amplamente utilizada e reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, é aquela que consagra a figura do *credenciamento*. Nesse prumo, Raquel Melo Urbano de Carvalho⁴ lembra essa hipótese de inexigibilidade, em que a Administração aceita como colaborador todos aqueles que, atendendo as motivadas exigências públicas, manifestem interesse em firmar contrato ou acordo administrativo (“credenciamento”).

28. Assim, quando a possibilidade de contratação for colocada de forma aberta, acessível para todas as pessoas que satisfaçam os requisitos exigidos e nela tenham interesse, não haverá sentido em se fixar qualquer competição. Não há uma seleção, no sentido de disputa, mas um credenciamento. Dá-se uma hipótese de inexigibilidade, pois a falta de necessária submissão à disputa entre os interessados inviabiliza a competitividade. No caso do credenciamento, basta que o interessado atenda as exigências estabelecidas para a ulterior contratação.

29. Conforme bem exarado pelo Parecer nº 07/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, no credenciamento, a “inviabilidade de competição decorre essencialmente da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente”. Assim, “nos casos em que o credenciamento faz-se possível, não haverá como avaliar se um é melhor ou pior nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração”.

30. No credenciamento inexistente a chamada *relação de exclusão*, tendo em vista que todos os interessados em contratar com a Administração Pública que demonstrem atender as suas exigências podem ser contratados. Ao reconhecer que o procedimento licitatório só é viável nas situações em que se verifica tal relação de exclusão, isto é, em que a Administração escolhe determinada pessoa ou grupo limitado de pessoas para contratar, chega-se à conclusão de que tal hipótese configura inviabilidade de competição e, por conseguinte, inexigibilidade de licitação pública⁵. No mesmo sentido, Sidney Bittencourt lembra que não há competição na hipótese em que é fixado o valor que se pretende pagar pelo objeto pretendido e a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e satisfaçam os requisitos estabelecidos⁶.

31. Desde outrora, ao tratar sobre essa hipótese de inviabilidade de competição, Carlos Ari Sundfeld⁷ teceu lições segundo as quais o princípio da igualdade, tido como a razão de existência da obrigação de licitar, claramente já indicaria as situações que, embora gerem verdadeiros vínculos entre particular e Administração, não dependem, por razões de ordem lógica, de anterior procedimento licitatório, por configurar uma disputa desnecessária ou impossível. Ele ainda acrescenta que, “se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não há que falar em licitação”. Nesse prumo, o credenciamento pressupõe a inexistência de disputa direta e de relação de exclusão⁸, dado que todos os interessados que demonstrem aptidão serão aproveitados, de acordo com os critérios definidos no edital de credenciamento.

32. O Próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já há muito admitiu em seus julgados a utilização do credenciamento, como manifestação de uma hipótese implícita de inexigibilidade:

6. A questão da inexigibilidade de licitação para realização do “credenciamento” foi objeto de vasta análise no âmbito do Tribunal (TC nº 008.797/93-5). Inicialmente, o procedimento foi sugerido pela Comissão constituída,

para oferecer proposta de modificação das normas de assistência médica complementar do Tribunal (OS nº 49/92), e em seguida, analisado pela então Secretaria Jurídica – SEJUR, pelo Chefe do Serviço de Controle de Afastamento e Benefícios Médicos – SCABM e pela Secretaria de Auditoria, que concluíram pela legalidade da contratação de serviços de saúde, com inexigibilidade de processo licitatório, utilizando-se o critério do credenciamento (TCU, Decisão 104/95 – Plenário).

33. Com vistas a prezar os aspectos essenciais do credenciamento, evitando abuso na utilização desse instrumento, é importante atentar para algumas diretrizes. Questionado sobre a legalidade do credenciamento, o Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU (Decisão 656/1995) posicionou-se de forma positiva, com espeque no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, desde que tal procedimento observe os princípios da Administração Pública e atenda aos seguintes requisitos:

- 1 - Ampla divulgação, inclusive por meio "de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional";
- 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
- 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- 4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;
- 5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- 6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
- 7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
- 8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
- 9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

34. Outrossim, o TCU já indicou alguns requisitos que devem ser observados no procedimento de credenciamento⁹, dentre eles:

- a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços.

35. O Instituto do credenciamento vem sendo utilizado com frequência nas contratações da Administração Pública, destacando-se principalmente no campo das Forças Armadas, na contratação de serviços médicos de caráter complementar.

36. A contratação resultante do credenciamento deverá observar a igualdade de condições de todos os interessados que demonstrarem atendimento às exigências da Administração Pública. Destarte, para que possa realizar o credenciamento, a Administração Pública deverá elaborar um documento que regule todos os aspectos que o envolvem, como as atividades a serem desempenhadas pelo credenciado, as condições para o credenciamento, o regime de execução contratual, bem como a contraprestação que se comprometerá a pagar¹⁰.

37. Apesar da garantia de igualdade entre os credenciados, isso não significa que todos receberão a mesma remuneração, tendo em vista que uns podem ser mais requisitados do que outros. Na hipótese de serviço médico, admite-se que a escolha seja feita pelo próprio beneficiário interessado, entre os profissionais previamente credenciados. De qualquer forma, deve-se evitar que, a despeito de uma pluralidade de particulares credenciados, possa a escolha do credenciado chamado a atender a demanda administrativa concreta decorrer da vontade do gestor público. Uma vez que não há vencedor, mas uma pluralidade de credenciados aptos ao atendimento da demanda administrativa, necessário resguardar a devida rotatividade, impedindo beneficiamentos a um ou a outro credenciado.

38. Os critérios utilizados para evitar tais beneficiamentos variarão de acordo com as prestações envolvidas. Em relação a alguns serviços, o critério pode ser a escolha do terceiro a ser atendido (como nos serviços médicos); em relação à contratação de companhias aéreas, pode ser a adequação ao atendimento do interesse público na situação concreta (ponderando-se elementos fáticos como: opções de voo, economicidade e atividade administrativa a ser realizada); em outras situações pode ser o

sorteio ou uma ordem de atendimento (como nos casos de serviços advocatícios credenciados ou divulgação de atos administrativos por transmissão radiofônica).



39. Enquanto hipótese de contratação direta, o credenciamento se apresenta como um instrumento fundamental para contratações de determinados serviços, notadamente naqueles em que atende ao interesse público que a prestação das atividades que se pleiteia a contratação se dê de forma múltipla. Nessa linha de raciocínio, mais recentemente, o Tribunal de Contas da União reiterou que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos), sendo adotado quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Segundo o Tribunal, nesta situação, "a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados"¹¹.

40. Percebe-se, então, que o credenciamento pode ser utilizado em várias pretensões contratuais, com certa flexibilidade em sua compleição, notadamente nas prestações de serviço em que, para o atendimento do interesse público, é mais vantajosa a contratação simultânea de vários particulares ao invés da seleção excludente de um ou poucos vencedores de um certame. Esse procedimento deve manter-se aberto, permitindo o credenciamento de interessados aptos à prestação do serviço. Desta percepção, é fundamental perceber que o credenciamento não detém natureza jurídica de contrato administrativo, não se submetendo às prerrogativas e restrições inerentes ao seu regime.

41. Assim, por um lado, o credenciamento, *per se*, não permite à Administração a utilização de determinadas prerrogativas extraordinárias insitas ao contrato administrativo (como a vedação à rescisão unilateral por parte do contratado), por outro, não traz consigo as mesmas restrições impostas pelo específico regime jurídico desses específicos contratos firmados pela Administração (como a obediência hermética às regras de vigência indicadas pelo artigo 57 da lei nº 8.666/93). Esta percepção é fundamental e norteou as conclusões da Câmara Nacional de Uniformização, fundamentando o estabelecimento de premissas que corrigem certo desvirtuamento burocrático gerado na modelagem construída pela doutrina e jurisprudência.

42. Feitas as pertinentes considerações, passaremos a tratar das conclusões consignadas pela Câmara Nacional de Uniformização.

2.3. Dos pontos a serem firmados, sobre o credenciamento

43. Tendo em vista os debates e contribuições trazidas à Câmara Nacional de Uniformização, os membros do colegiado decidiram por firmar pontos de conclusão acerca do tema posto à análise, os quais serão sucintamente explicados nos tópicos a seguir.

2.3.1 Do ato formal de credenciamento

44. Não há em nosso ordenamento a definição de um ato formal específico, como o adequado para iniciar a eficácia do procedimento de contratação direta, por inviabilidade de competição, denominado credenciamento.

45. Seria possível apontar como ato jurídico passível de produção de tais efeitos a publicação de Portaria, no Diário Oficial, contendo a qualificação do credenciado, o termo inicial (correspondente à data da publicação da portaria) e final de vigência do credenciamento além de outros termos e condições do edital.

46. Contudo dado ao caráter permanentemente aberto do credenciamento, bem como ao fato de que ele presume uma concordância do particular com o seu credenciar, o Plenário da Câmara concordou com a ponderação apresentada pelos órgãos jurídicos que compareceram às reuniões do Plenário¹², no sentido de que o ato formal de credenciamento se dê através da assinatura de Termo de Adesão (o qual deve estar previsto como um anexo ao edital de credenciamento), uma vez que a simples publicação de Portaria, por ser ato assinado apenas pela autoridade, poderia gerar insegurança jurídica.

47. Contudo, nada obstante a assinatura de termo de adesão, pelo pretense credenciado, após a aferição, pelo órgão credenciador, de que o credenciado atende todas as exigências estabelecidas para a prestação dos serviços pretendidos, parece mais adequado compreender que o início dos efeitos jurídico do credenciamento ocorre apenas após a publicação da portaria de credenciamento, a qual tem o condão de, periodicamente, dar publicidade a tais relações jurídicas, para fins de transparência e de controle social, reunindo o nome dos diversos pedidos de credenciamentos deferidos em determinado período.

48. Nessa feita, o prestador do serviço só passa a deter a prerrogativa de caracterizar-se como credenciado após a publicação da respectiva Portaria, a qual ocorrerá periodicamente, de acordo com as regras definidas previamente, reproduzindo os pedidos de credenciamento deferidos e os seus respectivos itens a credenciar, de acordo com o edital.

49. Outrossim, em caso de atendimento apenas parcial do pedido de credenciamento, o interessado poderá posteriormente apresentar nova documentação, incluindo-se novo termo de adesão, ajustada aos serviços e itens autorizados para credenciamento, resguardada a possibilidade de apresentar-se posteriormente pedido de credenciamento para os itens inicialmente não atendidos ou para outros que não tenham sido solicitados.

2.3.2 Do prazo de vigência do edital

50. A falta de regulamentação do credenciamento, disciplinando suas premissas e seu procedimento, é fonte de inúmeras dúvidas quanto à aplicação de alguns dispositivos da Lei de Licitações nº 8.666/93, a exemplo da possibilidade de prorrogação contratual do seu prazo.

51. Nesse ponto, é fundamental perceber que o credenciamento não detém natureza jurídica de contrato administrativo, motivo pelo qual, *a priori*, não se submete às prerrogativas e restrições inerentes ao seu regime.

52. Nesta feita, reitera-se, o credenciamento não permite à Administração valer-se de determinadas prerrogativas extraordinárias específicas do contrato administrativo. Insitas ao contrato administrativo. Cite-se, como exemplo, a faculdade admitida ao particular credenciado de pedir unilateralmente seu descredenciamento, o que, no regime do contrato administrativo seria inadmissível, sob pena de sancionamento. Da mesma forma, não pode a Administração obrigar, unilateralmente, o fornecedor a credenciar-se em serviços diferentes daqueles para os quais ele firmou sua adesão, pois não há nesta relação a mesma prerrogativa contratual para tanto.

53. Noutra prumo, o credenciamento não traz consigo as mesmas restrições impostas pelo específico regime jurídico desses específicos contratos firmados pela Administração. Assim, ele não exige a indicação prévia dos recursos orçamentários para a execução durante toda a sua validade, nem se submete às rígidas e ultrapassadas regras de vigência indicadas pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

54. Como já dito, esta percepção é fundamental, para que entendam as premissas e conclusões firmadas pela Câmara Nacional de Uniformização.

55. Não se deve confundir o credenciamento, com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele. A natureza jurídica do credenciamento não equivale à do contrato administrativo. Ele mais se aproxima de um procedimento auxiliar, como o registro cadastral ou a pré-qualificação permanente, produzido para justificar ulteriores contratações diretas, por inexigibilidade, tendo em vista que o interesse público não objetiva selecionar um contratado, mas todos os potenciais fornecedores da pretensão contratual.

56. Em um momento inicial, os contratos firmados a partir do credenciamento se sujeitam as regras estabelecidas pela Lei nº 8.666/93. Todavia, o credenciamento em si não se sujeita aos limites estabelecidos no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, dado o seu caráter permanentemente aberto, afastando a necessidade de renovação periódica de qualquer tipo de disputa¹³. Repisamos, o credenciamento é um instrumento que não se confunde com o contrato administrativo que pode ser gerado, entre o fornecedor credenciado e o órgão/ente credenciador.

57. Não se confundindo o credenciamento com a contratação dele decorrente, convém sopesar que esta (a contratação) dar-se-á nos termos estabelecidos pela legislação. Em relação ao Fusex, por exemplo, a contratação é feita pontualmente, para a prestação do serviço solicitado pelo beneficiário. Não há uma prestação de serviço direta e continuamente executado para a Administração, mas a realização de um serviço pontualmente solicitado e consumado, para atendimento do beneficiário solicitante. Nessa hipótese, inclusive, o instrumento contratual será, na maioria das vezes, substituível por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho ou a ordem de serviço, a teor do que prescreve o artigo 62 da Lei nº 8.666/93, conjuntamente com o artigo 60 da Lei nº 8.320/64.

58. Em relação ao credenciamento, convém frisar, a formalização *a priori* de instrumento contratual pode, inclusive, conflitar com a lógica estabelecida na Lei nº 8.666/93, pois, havendo incerteza sobre a demanda a ser provocada ao fornecedor credenciado, não é possível estabelecer-se, de antemão, quantitativo preciso de execução dos serviços, durante o período de credenciamento. Nesse ponto, a execução dos serviços credenciados assemelha-se à execução que se dá diante de uma Ata de Registro de Preços, cuja contratação decorrente do preço registrado pode prescindir do instrumento contratual, desde que identificadas algumas das hipóteses admitidas pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93.

59. Além disso, sempre será concedida à Administração a faculdade de mudar as regras do credenciamento, inclusive o rol dos serviços, preços e demais termos e condições, o que pode caracterizar-se incompatível como o estrito regime do contrato administrativo. Nesse sentido, se a Administração percebe que, por exemplo, o mercado está praticando preço abaixo do fixado no regulamento do credenciamento, bastará alterá-lo, sem a necessidade de resguardo a eventual equação econômica, pois esta é afeta à relação contratual, e não ao credenciamento. Outrossim, nesse mesmo raciocínio, não é obrigatório credenciar-se ou manter-se credenciado, de forma que, quando o credenciado não concordar com as alterações feitas nas condições para prestação do serviço credenciado, bastará solicitar seu descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no respectivo instrumento.

60. Também assim, não vale para o credenciamento a limitação de sua vigência, conforme preceitos do artigo 61. da Lei nº 8.666/93, para contratos administrativos. O credenciamento não é contrato administrativo, podendo sim possuir vigência indeterminada. Apenas as contratações (contratos) dele decorrentes submetem-se ao estrito regime do referido dispositivo da Lei Geral de Licitações.

61. Assim, quanto ao prazo de vigência do edital de credenciamento, há respaldo jurídico na proposição de inexistir prazo limite para que interessados possam comparecer perante a administração pública e solicitar o credenciamento. Em conclusão, há respaldo jurídico para que a vigência do edital de credenciamento seja indeterminada. Nada obstante, deve o edital prever instrumentos

de periódica avaliação para que se exija que os credenciados mantenham o cumprimento dos requisitos, inclusive habilitatórios, exigidos no instrumento convocatório.



62. Outrossim, é admissível que o edital de credenciamento se submeta a alterações no curso de sua vigência, inclusive nos preços e demais termos e condições dos serviços prestados, que vincularão os credenciados mediante cláusula no edital prevendo que salvo pedido de descredenciamento, a adesão ao mesmo implica no aceite de suas eventuais alterações supervenientes.

2.3.3 Do índice de reajuste aplicável

63. Como é sabido, o reajuste é um instrumento utilizado para a recomposição econômica da álea ordinária, que está relacionada à possível ocorrência de um evento futuro e de natureza econômica desfavorável, contudo previsível ou suportável, por ser inerente ao negócio efetivado. O reajuste deverá ser aplicado nos contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano, ocorrendo com periodicidade anual.

64. Não sendo contrato, o edital de credenciamento não se obriga à previsão do reajuste, sendo plenamente possível o estabelecimento de regra diferente, em que os preços inicialmente estipulados sejam devidamente atualizados, com majoração ou redução, de acordo com a realidade econômica vivenciada no respectivo setor.

65. Assim, dadas as peculiaridades inerentes ao segmento econômico afeto ao objeto do credenciamento, é juridicamente possível que o edital não estabeleça a aplicação automática de índice ou índice específico para determinados serviços. O instrumento convocatório poderá apenas prever a possibilidade de atualização anual ou periódica de preços pela Administração, buscando assegurar que tais valores só sejam alterados em caso de real necessidade.

2.3.4 Da natureza continuada ou não dos serviços de assistência médico-hospitalar

66. Os serviços de assistência médico-hospitalar, prestados em razão de edital de credenciamento, não devem ser caracterizados, necessariamente, como serviços contínuos.

67. O extinto MARE (posterior Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), em sua IN nº 18, conceituou serviços continuados da seguinte forma:

“São aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro”.

68. Este conceito foi reproduzido pelo TCU¹⁴, em seu manual de orientações básicas sobre licitações e contratos. Ele induz à compreensão de que a noção de serviços contínuos pode variar de acordo com a necessidade para o desempenho das atribuições do órgão e que apenas deveriam ser entendidos como contínuos os serviços essenciais à atividade administrativa.

69. Nas relações contratuais dos serviços de assistência médico-hospitalar, prestados em razão de edital de credenciamento, não há propriamente a prestação de um serviço contínuo, nos estreitos limites atualmente definidos. Na verdade, as atividades credenciadas não são propriamente necessárias à Administração para o desempenho de suas atribuições, elas são executadas de forma eventual e aleatória, de acordo com a demanda surgida. Demonstra isso, facilmente, o fato de que um fornecedor credenciado pode não ser provocado a prestar o serviço credenciado, pela inexistência de demanda provocada pelo usuário.

70. Nesta feita, parece-nos que, em muitos casos, ao menos, como ocorre nos serviços de assistência médico-hospitalar do Fusex, não haverá a aplicação do inciso II do artigo 57, com limitação da vigência temporal. Cada demanda provocada, em função do credenciamento, representará uma contratação própria, autônoma, a qual será regida pelo caput do artigo 57 e, inclusive, poderá prescindir do instrumento contratual, nas hipóteses admitidas pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93.

71. Assim, justifica-se a conclusão da CNU, no sentido de que há respaldo jurídico para que sua vigência contratual não seja contratualmente fixada por prazo determinado, em instrumento contratual de serviços contínuos, com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Nesses casos, as contratações ocorrerão autonomamente a cada demanda pela prestação do serviço, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato, conforme admitido pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93.

72. Em contraponto, reitera-se a necessária previsão no edital do credenciamento, para aferição periódica da manutenção, pelos credenciados, do cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

2.3.5 Da obrigatoriedade ou não de realização de prévia pesquisa de mercado

73. O credenciamento poderá ofertar ao interesse público uma série de benefícios que minimizarão a importância do fator preço. Dessa forma, mostra-se razoável que a Administração deixe de buscar o menor preço, apesar de ter que fixar parâmetros de razoabilidade com o mercado.

74. A simples pesquisa de mercado, por não incluir custos inerentes à relação e credenciamento, pode não apontar o adequado valor do mercado para a prestação pretendida. Conforme explica Túlio Bastos, a pesquisa de preços para formação de preços públicos historicamente tem sido um entrave para as contratações públicas, pois, quando devidamente tratado, o tema carrega variáveis importantes como: descrição técnica, região do preços, quantidade a ser comprada, logística de suprimento, forma de pagamento, sazonalidade e oportunidade¹⁵.

75. Noutro diapasão, questões administrativas como queda na arrecadação de recursos, crise financeira, necessidade de redução dos gastos na área das atividades credenciadas ou mesmo a ampliação da demanda (que pode gerar maior economia de escala aos fornecedores), entre outros fatores, podem justificar que a redução, aumento ou mesmo alteração dos valores credenciados, sem necessária vinculação a uma pesquisa de preços.

76. Nada obstante, embora a adequação dos preços ou os patamares estabelecidos para sua atualização se dêem à partir de parâmetros específicos, que não a realização de uma formal pesquisa de preços, cabe à Administração o dever inafastável de instruir os autos com justificativa que demonstre a vantagem ou igualdade dos valores atualizados ou mantidos.

3. CONCLUSÃO.

77. Diante das razões expostas, chegou-se a uniformização dos seguintes entendimentos:

- o a) os entendimentos consolidados pela CNU no presente parecer aplica-se aos processos de credenciamento de Organizações Cívicas de Saúde realizados no âmbito do Exército, Marinha e Aeronáutica, não sendo apenas direcionado ao Fusex;
- o b) a assinatura conjunta do termo de adesão, cuja minuta deve ser incluída como anexo do edital, pode ser compreendida como ato formal de credenciamento, contudo, deve ser preservada a necessidade de publicação de portaria de credenciamento, momento em que se dará o início dos efeitos jurídicos do credenciamento, passando o fornecedor a deter a prerrogativa de caracterizar-se como credenciado;
- o c) em caso de atendimento apenas parcial do pedido de credenciamento, o interessado deverá ser convocado para apresentar nova carta-proposta e termo de adesão ajustados aos serviços e itens autorizados para credenciamento, resguardada a possibilidade de apresentar-se ulterior pedido de credenciamento (carta-proposta e termo de adesão) para os itens inicialmente não atendidos ou para outros que não tenham sido solicitados, caso o interessado entenda que preenche ou passou a preencher os requisitos para os respectivos requisitos de habilitação;
- o d) há respaldo jurídico na proposição de que inexistente prazo limite para que interessados possam comparecer perante a administração pública e solicitar o credenciamento, concluindo-se por ser indeterminado o prazo do edital, sem prejuízo de submeter-se a alterações no curso do credenciamento, inclusive no rol dos serviços, preços e demais termos e condições, que vincularão os credenciados mediante cláusula no edital, prevendo que, salvo pedido de descredenciamento, a adesão ao mesmo implica no aceite de suas eventuais alterações supervenientes. O edital deve ainda prever instrumentos de periódica avaliação para que se exija dos credenciados a manutenção dos requisitos, inclusive habilitatórios, exigidos no instrumento convocatório.
- o e) há respaldo jurídico para que a vigência das contratações firmadas com o fornecedor credenciado não sejam fixadas por prazo determinado, em instrumento contratual de serviços contínuos, com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Nesses casos, as contratações ocorrerão autonomamente a cada demanda pela prestação do serviço, seguindo a regra própria e adotando instrumentos aptos à substituição do contrato, conforme admitido pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93;
- o f) as peculiaridades do segmento econômico afeto ao objeto do credenciamento tornam desnecessário que o edital imponha a aplicação automática de índice ou índice específico para determinados itens ou serviços, havendo respaldo legal para que o instrumento convocatório preveja atualização anual de preços pela Administração, com isso assegurando-se que os valores praticados no âmbito do credenciamento só se alterem em caso de real necessidade e que os valores continuem efetivamente compatíveis com a realidade do setor;
- o g) é desnecessária a realização de prévia e formal pesquisa de mercado para atualização anual dos preços, tendo, por outro lado, a Administração o dever de instruir os autos com justificativa da adequação dos preços praticados ou propostos.



À consideração do Plenário da Câmara Nacional de Uniformização.

Recife, 11 de abril de 2017.

RONNY CHARLES LOPES DE TORRES
ADVOGADO DA UNIÃO

REFERÊNCIAS

1. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei 8.666/1993. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 483.
2. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei 8.666/1993. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 483.
3. JUSTEN FILHO, Marçal. (*Op. Cit. p. 486*)
4. CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. O Sistema de Registro de Preços: um reforço à obrigatoriedade de licitar. *In* Direito do Estado: questões atuais. Salvador: JusPodivm, 2009. P. 70.
5. NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 195.
6. BITTENCOURT, Sidney. *Contratando sem licitação*. São Paulo: Almedina, 2016. P. 315.
7. SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros. 1994, p. 42. *apud* NIEBUHR, Joel de Menezes. (*Op. Cit. p. 196*)
8. Nesse sentido, o TCU firmou o raciocínio de que “a preferência por determinados escritórios de advocacia em detrimento de outros, por meio de critério de pontuação em procedimento de credenciamento, é incompatível com a natureza dessa sistemática, que não possui caráter competitivo” (*Comunicação de cautelar ao Plenário, TC-034.565/2011-6, rel. Min. Valmir Campelo, 23.11.2011*).
9. TCU. *Acórdão 5178/2013-Primeira Câmara, TC 023.697/2011-3, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 30.7.2013.*
10. NIEBUHR, Joel de Menezes. (*op. Cit. p. 198.*)
11. TCU. *Acórdão 3567/2014-Plenário.*
12. Nesse ponto, destacamos as sugestões apresentadas por representantes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, da Consultoria Jurídica Adjunta junto ao Exército e do Hospital das Forças Armadas.
13. NIEBUHR, Joel de Menezes. (*op. Cit. p. 197*)
14. BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos : orientações básicas*. 3.ed. Brasília: TCU, Secretaria de controle Interno, 2010. P. 772.
15. BASTOS, Túlio. *Preços para as licitações públicas*. *In* *Licitações Públicas. Homenagem ao jurista Jorge Ulysses Jacoby Fernandes*. Curitiba: Negócios públicos, 2016. P. 149.

Florianópolis, 16 de março de 2021.

ANTÔNIO LAURENTI JÚNIOR
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64039000218202142 e da chave de acesso [REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LAURENTI JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO LAURENTI JUNIOR. Data e Hora: 16-03-2021 08:38. Número de Série: [REDACTED] Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

- da 5ª ICFeX (Curitiba-PR), o Cel SV INT NIVALDO LUIZ VIANA FARIAS;
 - da 7ª ICFeX (Recife-PE), o Cel SV INT FELIPE ALEXANDRE PAIVA DIAS DE SÁ;
 - da 8ª ICFeX (Belém-PA), o Cel SV INT MARCELO CORREA GILVENDUTO;
 - do ECT (Rio de Janeiro-RJ), o Cel SV INT FABIO JOSE DE ARAUJO;
 - do B DOMPSA (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT GERSON BASTOS DE OLIVEIRA;
 - do CECMA (Manaus-AM), o Cel SV INT EDUARDO BORDEAUX MATTOS;
 - do 1º B Log SI (Boa Vista-RR), o Ten Cel INF MÁRCIO NUNES DE RESENDE JÚNIOR;
 - do 2º B Log L (Campinas-SP), o Ten Cel INF PEDRO CASTELO BRANCO NETTO;
 - do 3º B Log (Bagé-RS), o Ten Cel CAV MARCO ANTONIO DE LIMA;
 - do 5º B Log (Curitiba-PR), o Cel CAV DIEGO DE ALMEIDA PAIM;
 - do 9º B Log (Santiago-RS), o Cel CAV ROGERIO MARTINS MOURA;
 - do 15º B Log (Cascavel-PR), o Cel QMB MARCIO DE LIMA RIBEIRO;
 - do 16º B Log (Brasília-DF), o Cel QMB THALES MOTA DE ALENCAR;
 - do 17º B Log L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Cel INF ALEXANDRE RODRIGUES FEITOSA;
 - do 23º B Log SI (Marabá-PA), o Cel ENG ANDREOS SOUZA;
 - do 25º B Log (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF ERICK VAZ DE CASTRO;
 - do 27º B Log (Curitiba-PR), o Cel INF EDMAR LOIRI CORDEIRO;
 - da 16ª Ba Log (Tefé-AM), o Ten Cel QMB MOACIR FABIANO SCHMITT;
 - da 17ª Ba Log (Porto Velho-RO), o Ten Cel QMB MARCELO CÂNDIDO FARIAS FERNANDES;
 - do 9º B Mnt (Campo Grande-MS), o Cel QMB SÉRGIO MURTA DE ANDRADE;
 - da B Adm Ap/CMP (Brasília-DF), o Cel INF EVERTON SANTANA PEREIRA;
 - da B Adm Ap/CMN (Belém-PA), o Ten Cel INF INDISON LUIS DE PAULA CARVALHO;
 - da B Adm Ap Ibirapuera (São Paulo-SP), o Cel ENG MAURICIO ROMEO MARTINS;
 - da B Adm Ap/1ª RM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART JOÃO RICARDO DA CUNHA CROCE LOPES;
 - da B Adm/CComGEx (Brasília-DF), o Cel INF ADRIANO DE ANDRADE PONTES;
 - da Ba Adm Cmdo Op Esp (Goiania-GO), o Cel INF FLÁVIO SCHMITZ JÚNIOR;
 - da B Adm Gu João Pessoa (João Pessoa-PB), o Cel SV INT CARLOS ALEXANDRE DUARTE DE LIMA;
 - da B Adm Gu Natal (Natal-RN), o Cel SV INT RENATO CALDEIRA IGREJA;
 - da B Adm Gu Fortaleza (Fortaleza-CE), o Cel ENG MAX SCHELER COELHO COSTA;
 - da PMZS (Rio de Janeiro-RJ), o Cel SV INT EDUARDO DEFILIPPO;
 - da EsE (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF GLAUBER CORRÊA NETIS TELES;
 - da EsEFeX (Rio de Janeiro-RJ), o Cel CAV ANDRÉ BOU KHATER PIRES;
 - do CPOR/R (Recife-PE), o Cel CAV ALEXANDRE LÜCKEMEYER MACHADO CARRION;
 - do CA Sul (Santa Maria-RS), o Cel CAV MARCIO GUEDES TAVEIRA;
 - da AMNM 2ª GM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF FRANZ ROMMEL FRANCA DO NASCIMENTO;
 - do 1º B Av Ex (Taubaté-SP), o Cel CAV PAULO ROBERTO DO BOMFIM E ARAUJO;
 - da BIBLEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel CAV MARCO ANDRÉ LEITE FERREIRA;
 - do 2º B Av Ex (Taubaté-SP), o Cel INF MARCUS VINICIUS PINHEIRO DUTRA PIFFER;
 - do 4º B Av Ex (Manaus-AM), o Cel INF MARCO AURÉLIO DE CASTRO;
 - da Ba Av T (Taubaté-SP), o Cel SV INT LUCIANO BADARÓ BAPTISTA;
 - do B Mnt Sup Av Ex (Taubaté-SP), o Cel QMB GLÍCIO IDNEY ALVES FONSECA;
 - do 1º BAC (Goiania-GO), o Cel INF ANDRÉ MENDONÇA SIQUEIRA;
 - do B Ap Op Esp (Goiania-GO), o Ten Cel INF ANDERSON CORRÊA DOS SANTOS;
 - do AGGC (General Câmara-RS), o Cel QEM EL LEONARDO OLIVEIRA DE ARAUJO;
 - do AGR (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QEM Mec Auto MAURÍCIO RAMOS DE RESENDE NEVES;
 - do AGSP (Barueri-SP), o Cel QEM Mec Armt LUIZ EDUARDO MELLO CORRÊA DA SILVA;
 - da CRO/1ª RM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QEM FC RENATO ARAUJO DOS SANTOS;
 - da CRO/5ª RM (Curitiba-PR), o Ten Cel QEM EL CRISTINA FLEIG MAYER;
 - da CRO/9ª RM (Campo Grande-MS), o Ten Cel QEM FC CELSO ANDRE MOREIRA DA ROCHA;
 - da CRO/12ª RM (Manaus-AM), o Cel QEM FC ANTONIO CARLOS PAVÃO MADUREIRA;
 - do 5º CGEO (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QEM Cart WAGNER BARRETO DA SILVA;
 - do H Mil A MANAUS (Manaus-AM), o Cel MED ANTONIO CARLOS PEREIRA LEAL;
 - do H Ge BELEM (Belém-PA), o Cel MED ROBSON LUIZ PEREIRA FARIA;
 - do H Gu MARABÁ (Marabá-PA), o Cel MED GERVÁSIO CHUMAN;
 - do H Ge JUIZ DE FORA (Juiz de Fora-MG), o Cel MED UBIRATAN DE OLIVEIRA MAGALHÃES;
 - do H M R (Resende-RJ), o Cel MED JOSÉ RICARDO LOPES;
 - da Pclm MRJ (Rio de Janeiro-RJ), a Cel MED REGINA LUCIA BARROSO RANGEL;
 - do H Ge SALVADOR (Salvador-BA), o Cel MED RUY TERRA FILHO;
 - do H Ge STA MARIA (Santa Maria-RS), o Cel MED RICIERI LEANDRO BAZZAN;
 - do H Gu ALEGRETE (Alegrete-RS), o Cel MED JORGE LUIZ BOEMO;
 - do H Gu BAGE (Bagé-RS), o Cel MED EDSON FEITOSA GALVÃO;
 - do H Gu SANTIAGO (Santiago-RS), o Cel DENT SÉRGIO LOPES CROSSETTI;
 - do H Cmp (Rio de Janeiro-RJ), a Cel MED SANDRA REGINA BATISTA CUNHA;
 - do LOFeX (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ENG HAROLDO PAIVA GALVÃO;
 - da 14ª CSM (Sorocaba-SP), o Ten Cel INF MARCELO YAMADA DOMINGUES;
 - do CIJF/CEAC (Juiz de Fora-MG), o Cel ART DANIEL MUNIZ GONÇALVES;
 - do CIMH (Três Barras-SC), o Cel INF MARCELO RUY;
 - do CIBSB (Rosário do Sul-RS), o Ten Cel ENG PAULO NORBERTO CONCEIÇÃO SILVA; e
 - da Cia Prec Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF ANTOINE DE SOUZA CRUZ.

Gen Ex EDSON LEAL PUJOL

PORTARIA Nº 549, DE 5 DE JUNHO DE 2020

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VI, alínea "b", da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o art. 9º, inciso II, alínea "a", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.514, de 3 de setembro de 2015 e considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, resolve

Nomear, por necessidade do serviço, ex officio, para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefe ou Diretor das organizações militares abaixo relacionadas, os seguintes oficiais:

- do 1º BIS (Amv) (Manaus-AM), o Ten Cel INF NILTON FABIANO VELOZ LINS;
 - do 2º BIS (Belém-PA), o Ten Cel INF HIARLLEY GONÇALVES CRUZ LANDIM;

- do 3º BIS (Branços-AM), o Ten Cel INF MÁRCIO WEBER DE MENEZES;
 - do Cmdo Fron ACRE/4ª BIS (Rio Branco-AC), o Ten Cel INF GUILHERME NAVES PINHEIRO;
 - do Cmdo Fron R NEGRO/5ª BIS (São Gabriel da Cachoeira-AM), o Ten Cel INF CARLOS ANDRÉS SCHMITT;
 - do Cmdo Fron RONDONIA/6ª BIS (Gujará-Mirim-RO), o Ten Cel INF LERICHE ALBUQUERQUE BARROS;
 - do Cmdo Fron RORAIMA/7ª BIS (Boa Vista-RR), o Ten Cel INF LUIS ANTONIO DE ALMEIDA JÚNIOR;
 - do 25º B Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF DÁRIO VARGAS DE OLIVEIRA;
 - do 24º BIS (São Luís-MA), o Ten Cel INF SÉRGIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO;
 - do 28º BIL (Campinas-SP), o Ten Cel INF EDUARDO DA SILVA RUY;
 - do 32º BIL - Mth (Petrópolis-RJ), o Ten Cel INF EDUARDO TEIXEIRA COSTA MATTOS;
 - do 37º BIL (Lins-SP), o Ten Cel INF FÁBIO RODRIGO DE ASSIS;
 - do 20º BIB (Curitiba-PR), o Ten Cel INF ISRAEL DEMOGALSKI;
 - do 29º BIB (Santa Maria-RS), o Ten Cel INF SYLVIO DE SOUZA FERREIRA;
 - do 2º B Mtz (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Maj INF GUSTAVO MARTINS PEIXOTO;
 - do 9º B Mtz (Pelotas-RS), o Ten Cel INF JOÃO PAULO AZAMBUJA JÚNIOR;
 - do 14º B Mtz (Lapa dos Guararapes-PE), o Ten Cel INF LUIZ ANTÔNIO FREIRE DE PAIVA JÚNIOR;
 - do 19º B Mtz (São Leopoldo-RS), o Ten Cel INF MARCELO NEIVAL HILLESHEIM DE ASSUMPÇÃO;
 - do 22º B (Palmas-TO), o Ten Cel INF ADENIR FERNANDES NOGUEIRA;
 - do 30º B Mec (Apuarana-PR), o Ten Cel INF FLÁBIO MEIRELES MACHADO;
 - do 31º B Mtz (Campina Grande-PB), o Ten Cel INF WELLINGTON JUNIO MATHEUS PIRES;
 - do 33º B Mec (Cascavel-PR), o Ten Cel INF FELIPE GOMES NUNES;
 - do 34º B Mec (Foz do Iguaçu-PR), o Ten Cel INF GEORGINGTOWN HAULLINSON FARIAS;
 - do 36º B Mec (Uberlândia-MG), o Ten Cel INF REGIS RIBEIRO ANDRADE;
 - do 38º B (Vila Velha-ES), o Ten Cel INF RODRIGO PENALVA DE OLIVEIRA;
 - do 40º B (Crateús-CE), o Ten Cel INF ANDRÉ COSTA CAMPELO;
 - do 41º B Mtz (Jatá-GO), o Ten Cel INF KLAITON ALEXANDRO SANT'ANNA COTA;
 - do 44º B Mtz (Cuiabá-MT), o Ten Cel INF FABIO GOMES BARBOSA;
 - do 47º B (Coxim-MS), o Ten Cel INF WANDERLINO MORENO JÚNIOR;
 - do 55º B (Montes Claros-MG), o Ten Cel INF HIDELGARD BORBA DE VASCONCELOS;
 - do 57º B Mtz (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF RÔMULO NASCIMENTO PINHO;
 - do 58º B Mtz (Aragarças-GO), o Ten Cel INF ROGERIO GOMES MARQUES;
 - do 59º B Mtz (Maceió-AL), o Ten Cel INF RODRIGO DE ALMEIDA PAIM;
 - do BGP (Brasília-DF), o Ten Cel INF PAULO JORGE FERNANDES DA HORA;
 - do 1º BG (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF LEONARDO SANCHES SANTOS;
 - do 1º BPE (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF ALEXANDRE PACHECO DE SOUZA;
 - do 3º BPE (Porto Alegre-RS), o Ten Cel INF GUSTAVO TELLES FERREIRA BANDEIRA;
 - do 4º BPE (Recife-PE), o Ten Cel INF MARCELO FLAVIO SARTORI AGUIAR;
 - do 25º BC (Teresina-PI), o Ten Cel INF PAULO RICARDO BORGES DE AGUIAR;
 - da 1ª Cia Inf (Paulo Afonso-BA), o Ten Cel INF CLODOALDO FARIAS FURTADO FILHO;
 - da 2ª Cia Fron (Porto Murtinho-MS), o Ten Cel INF MARCOS LUIZ DA SILVA DEL DUCA;
 - da 15ª Cia Inf Mtz (Guaíra-PR), o Ten Cel INF AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA SOARES;
 - do 4º RCC (Rosário do Sul-RS), o Cel CAV ALFREDO JEFFE;
 - do 5º RCC (Rio Negro-PR), o Ten Cel CAV JONAS NUNES DE ALMEIDA JÚNIOR;
 - do 4º RCB (São Luiz Gonzaga-RS), o Ten Cel CAV LEONARDO FAULHABER MARTINS;
 - do 9º RCB (São Gabriel-RS), o Ten Cel CAV ADRIANO POSSETTI DE SOUZA DIAS;
 - do 20º RCB (Campo Grande-MS), o Ten Cel CAV MANUEL LUIS BADARACO FAGUNDES;
 - do 1º RC Mec (Itaquí-RS), o Ten Cel CAV CESAR AUGUSTO CRUZ SCHITTLER;
 - do 2º RC Mec (São Borja-RS), o Ten Cel CAV DANIEL SIMÕES DA SILVA;
 - do 5º RC Mec (Quaraí-RS), o Ten Cel CAV RODRIGO SCHMIDT RODRIGUES;
 - do 8º RC Mec (Uruguaiana-RS), o Ten Cel CAV JOSÉ FELIPE BIASI FILHO;
 - do 14º RC Mec (São Miguel do Oeste-SC), o Ten Cel CAV RODRIGO KLUGE VILLANI;
 - do 17º RC Mec (Amambai-MS), o Ten Cel CAV ALEXANDRE SANTOS BEZERRA;
 - do 19º RC Mec (Santa Rosa-RS), o Ten Cel CAV MÁRCIO SILVA DE MELO;
 - do 2º RCG (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel CAV ALISSON MAIA BILA;
 - do 8º GAC Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART RODRIGO BRANDÃO DA MOTA;
 - do 6º GMF (Formosa-GO), o Ten Cel ART REYNALDO CAYRES MINARDI JÚNIOR;
 - do 4º GAC L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel ART RODRIGO COUTINHO FERREIRA;
 - do 11º GAC (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART JOÃO FELIPE ALVES RIBEIRO GALVÃO;
 - do 12º GAC (Jundiaí-SP), o Ten Cel ART WILLIAM HENRIQUE BOVI DE SIQUEIRA MEGALE;
 - do 13º GAC (Cachoeira do Sul-RS), o Ten Cel ART CRISTIANO TEIXEIRA DA ROSA;
 - do 17º GAC (Natal-RN), o Ten Cel ART ANDRÉ LUIZ LESSA GRAVINA;
 - do 20º GAC L (Barueri-SP), o Ten Cel ART ADERSON IWAMOTO DA SILVA;
 - do 22º GAC AP (Uruguaiana-RS), o Ten Cel ART CÉSAR MENEZES MAIA;
 - do 26º GAC (Guarapuava-PR), o Ten Cel ART LUIZ AUGUSTO FONTES REBELO;
 - do 29º GAC AP (Cruz Alta-RS), o Ten Cel ART RAFAEL XAVIER CANES;
 - do 31º GAC (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART CHARLES SILVA DE SOUZA;
 - do 32º GAC (Brasília-DF), o Ten Cel ART ALEXANDRE CUNHA DE FREITAS;
 - da EsAcOsAe (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART MAURÍCIO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA;
 - do 2º GAAe (Praia Grande-SP), o Ten Cel ART ALEXANDRE ELOI GALLEGOS;
 - do 4º GAAe (Sete Lagoas-MG), o Ten Cel ART JOÃO TRAVASSOS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR;
 - do 11º GAAe (Brasília-DF), o Ten Cel ART RICARDO BOZZI FEIJÓ;
 - do 1º BEC (Caicó-RN), o Ten Cel ENG ENZO KATO;
 - do 3º BEC (Picos-PI), o Ten Cel ENG BERTONY MATIAS SOARES;
 - do 4º BEC (Barreiras-BA), o Ten Cel ENG MIGUEL ROTUNDO BARRA GAZOLA;
 - do 2º B Fv (Araguari-MG), o Ten Cel ENG SÉRGIO RÓGER ARRAYS TORRES;
 - do 1º BE Cmb (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ENG EDSON TIBÚRCIO DOS SANTOS JÚNIOR;
 - do 2º BE Cmb (Pindamonhangaba-SP), o Ten Cel ENG HENRIQUE VIDAL LÓPEZ PEDROSA;



(Continuação do BI Nr 38, de 23/02/2022, do(a) 1ºBEC)

(Nota nº 44620, de 22 de fevereiro de 2022, da(o) CEEM)

7) TRANSFERÊNCIA INTERNA - AUTORIZAÇÃO

Autorizo a transferência interna, a contar do dia 22 FEV 22, da CCAp para 2ª Cia E Cnst.

3º Sgt. [REDACTED]

Em consequência, Div Pes, Cmt SU e demais interessados tomem conhecimento e devidas providências.

(Nota nº 44575, de 21 de fevereiro de 2022, da(o) CCAp)

d. ARRANCHAMENTO

ARRANCHAMENTO DIÁRIO

Saque de ração para o dia 23/02/2022 (SEDE E JUCURUTU)

1. A Fiscalização Administrativa providencie o saque dos seguintes quantitativos e complementos referentes às Etapas Completas.

a. Quantitativos

Efetivo: Of/ST/Sgt/Cb/Sd

Tipo: QR

Quantidade: 488

b. Complementos

Não faz juz

2. O Serviço de Aprovisionamento confeccione as refeições correspondentes às seguintes Etapas Reduzidas (QS).

Café: 605

Almoço: 610

Janta: 218

Saque de ração para o dia 23/02/2022 (CABEDELO)

1. A Fiscalização Administrativa providencie o saque dos seguintes quantitativos e complementos referentes às Etapas Completas.

a. Quantitativos

Efetivo: Of/ST/Sgt/Cb/Sd

Tipo: QR

Quantidade: 187

b. Complementos

Não faz juz

2. O Serviço de Aprovisionamento confeccione as refeições correspondentes às seguintes Etapas Reduzidas (QS).

Café: 170

Almoço: 170

Janta: 167

(Nota nº 44430, de 17 de fevereiro de 2022, da(o) Aprov)

e. COMISSÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - NOMEAÇÃO

Conforme preceitua o Art. 24 da IG 12-02 e § 4º do Art. 51 da Lei nº 8.666/93, designo a contar de 23 de

[Handwritten Signature]

fevereiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022, para integrarem a Comissão Permanente de Licitação 2022, os militares e servidores civis a seguir relacionados, ficando com os encargos de distribuir, receber, julgar e processar a documentação das referidas licitações e contratações diretas:

- 1º Ten [Redacted]
- Presidente
- ST [Redacted]
- Adjunto
- 2º Sgt [Redacted]
- Secretário
- 2º Sgt [Redacted]
- Secretário
- 2º Sgt [Redacted]
- Secretário
- 2º Sgt [Redacted]
- Secretário
- SC [Redacted]
- Secretário
- SC [Redacted]
- Secretário

Em consequência, o Chefe da SALC e os demais interessados tomem conhecimento e providências, de acordo com a legislação em vigor.

(Nota nº 44600, de 22 de fevereiro de 2022, da(o) SALC)

f. DESIGNAÇÃO

1) PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Designo os militares abaixo para a função de Pregoeiros e respectiva Equipe de Apoio para o ano de 2022, conforme preceitua os §§ 1º e 2º inciso IV Art. 3º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002:

- 1º Ten [Redacted]
- Pregoeiro/Equipe de Apoio
- 1º Ten [Redacted]
- Pregoeiro/Equipe de Apoio
- ST [Redacted]
- Pregoeiro/Equipe de Apoio
- ST [Redacted]
- Pregoeiro/Equipe de Apoio
- 2º Sgt [Redacted]
- Pregoeiro/Equipe de Apoio
- 2º Sgt [Redacted]
- Pregoeiro/Equipe de Apoio
- 2º Sgt [Redacted]
- Pregoeiro/Equipe de Apoio
- 2º Sgt [Redacted]
- Equipe de Apoio
- 3º Sgt [Redacted]
- Equipe de Apoio
- Cb [Redacted]

Equipe de Apoio

Cb [REDACTED]

Equipe de Apoio

Cb [REDACTED]

Equipe de Apoio



Em consequência, os militares relacionados deverão disponibilizar o CPF para vinculação na Equipe de Apoio/Pregoeiro, o Chefe da SALC e os demais interessados tomem conhecimento e providências, de acordo com a legislação em vigor.

(Nota nº 44601, de 22 de fevereiro de 2022, da(o) SALC)

2) PROCESSO DE VALIDADE E VERACIDADE DE DIPLOMA

O Asp **MATEUS DE ARAÚJO TORRES MATIAS SOARES** apresentou, por meio do DIEx nº 20-CCAp/1º BEC, de 14 de fevereiro de 2022, *Diploma de español como lengua extranjera DELE - nivel B1*, emitido pelo Instituto Cervantes, para fins de cadastro em sua ficha do SiCaPEX.

Asp [REDACTED]

Militar Interessado

2º Sgt [REDACTED]

Designado

Em consequência, designo o 2º Sgt **JOÃO GLAUBER DE PAULA CARDOSO**, para prosseguir na certificação da validade e veracidade das informações constantes no referido diploma, visando o cadastro junto ao DGP, de acordo com a Port nº 311-EME, de 08 Ago 17, e concedo 20 (vinte) dias úteis a contar da publicação desta designação para apresentação do relatório de certificação.

(Nota nº 44602, de 22 de fevereiro de 2022, da(o) S/1)

g. PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL

OCUPAÇÃO

No dia 17 FEV 22, ocupou a título precário o PNR Nº 08 (tipo Oficial Superior) da Vila América, conforme Art. 18, 19 e 20 das Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército (IG 50-01), publicadas através da Portaria nº 277, de 30 de abril de 2008.

Cap [REDACTED]

Em consequência, Fisc Adm, SPP e demais interessados tomem conhecimento e providências.

(Nota nº 44606, de 22 de fevereiro de 2022, da(o) Fiscal Adm)

h. TEMPO DE SERVIÇO EM SITUAÇÕES DIVERSAS

CADASTRAMENTO SICAPEX

Este Comando recebeu o Nº 10-1º BEC /1º BEC, de 15 de fevereiro de 2022, versando sobre Tempo de Serviço em Situações Diversas, conforme segue o extrato: "Solicito verificar a possibilidade de se fazer gestões para que seja incluída a contagem de pontos na minha ficha do SICAPEX, referente ao período

Em consequência, a Div Pes e demais interessados tomem conhecimento e devidas providências.

(Nota nº 48776, de 28 de junho de 2022, da(o) 1ª Cia)



c. COMISSÃO

TERMO DE RECEBIMENTO E EXAME DE MATERIAL - NOMEAÇÃO

De acordo com os Art. 57 a 64 do Regulamento de Administração do Exército (EB10-R-01.003), nomeio para proceder o recebimento e exame do material permanente encontrado em excesso por ocasião da passagem de carga da Seção de Pagamento de Pessoal, conforme o DIEx nº 52-SPP/1ºBEC, de 03/06/2022, os seguintes militares:

- 1º Ten [REDACTED]
- Presidente
- 1º Ten [REDACTED]
- Membro
- Asp [REDACTED]
- Membro

Em consequência:

- 1) a CREM ora nomeada deverá atentar para os dispositivos normativos supracitados e utilizar o modelo de TREM disponível na Intranet da OM, protocolando-o em via física e digital junto à Fiscalização Administrativa; e
- 2) SPP, Fisc Adm, Almx, militares nomeados e demais interessados, tomem conhecimento e providências.

(Nota nº 48792, de 28 de junho de 2022, da(o) Fiscal Adm)

d. CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) E DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA)

DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO

Designo os militares abaixo relacionados para compor a Comissão de Credenciamento de Organizações Civis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para prestação de serviços médico-hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) e outros serviços de saúde de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários do FUSEX, do PASS, do SAMMED e do SAMEX-Combatente, para o exercício de 2022.

- Cap [REDACTED]
- Presidente
- 1º Ten [REDACTED]
- Adjunto
- ST [REDACTED]
- Membro
- 2º Sgt [REDACTED]
- Membro
- 3º Sgt [REDACTED]

Membro

Sd [REDACTED]

Membro

Em consequência, SALC, a Divisão de Saúde/Seção FUSEx e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Nota nº 48826, de 29 de junho de 2022, da(o) SALC)

e. OPERAÇÃO CARRO PIPA

1) DESLOCAMENTO

Deslocou-se para realizar auditoria de carrada da Operação Carro-Pipa do 1º BEC, no município de Picuí-PB, em veículo oficial (PLS-8D33), sem ajuda de custos de Auxílio-Alimentação e Auxílio-Transporte no período de 290700JUN22 a 291600JUN22.

2º Sgt [REDACTED]

3º Sgt [REDACTED]

Em consequência, Ch Div Pes, Ch Op Pipa e demais interessados tomem conhecimento e providências.

(Nota nº 48824, de 29 de junho de 2022, da(o) Op Pipa)

2) APRESENTAÇÃO

Em 28 JUN 22, apresentou-se por término da missão de auditoria de carrada da Operação Carro-Pipa do 1º BEC, no município de Currais Novos-RN, estando pronto para o serviço.

2º Sgt [REDACTED]

3º Sgt [REDACTED]

Em consequência, Ch Esc Op Pipa e demais interessados tomem conhecimento e devidas providências.

(Nota nº 48747, de 28 de junho de 2022, da(o) Op Pipa)

f. PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL

1) INCLUSÃO NA FILA DE PRETENDENTES

Atendendo solicitação contida no DIEx Nº 184-SVPGu/1º BEC, de 27 JUN 22, EB:64039.007359/2022-77, incluo na fila de pretendentes à ocupação de PNR desta Guarnição, conforme Art. 15, inciso III, das Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército (IG 50-01), aprovadas pela Portaria nº 277-Cmt Ex, de 30 Abr 08, o:

2º Ten [REDACTED]

Em consequência:

1) a Fiscalização Administrativa providencie a inclusão do militar na fila de pretendentes a ocupar PNR, de acordo com a data de protocolo do documento de manifestação de interesse referente ao PNR que o militar já ocupa; e

2) demais interessados tomem conhecimento.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.004049/2022-09 – 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2021 – FUSEX 1º BEC

CREDENCIAMENTO DE OCS/PSA

**ATA DO EXAME DA RETIFICAÇÃO DOS VALORES CONTRATUAIS DOS
CREDENCIADOS**

1. Às 09:00 horas do dia 07 de abril de 2022, na sala da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, situado à Rua Tonheca Dantas, 463, Penedo, Caicó/RN, reuniram-se o: 1º Ten [REDAZIDO] [REDAZIDO] Chefe da SALC/1º BEC; 2º Sgt [REDAZIDO] e 3º Sgt [REDAZIDO] [REDAZIDO] membros da Comissão de Credenciamento, com o objetivo de proceder ao exame da documentação de cadastro e credenciamento das Organizações Civas de Saúde (OCS) e dos Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), de acordo com as condições previstas no Edital de Credenciamento nº 01/2021 – FuSEx/1º BEC – referente ao NUP: 64039.000218/2021-42, contemplando a prestação de serviços médicos, hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) e outros serviços de saúde, de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários dos sistemas FUSEX, PASS, SAMMED e SAMEX-Combatente (Ex-Cmb).

2. A COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DELIBEROU:

a. Foram **DEFERIDOS** os processos dos seguintes credenciados para a retificação dos valores contratuais sido satisfeitas as condições exigidas no Edital de Credenciamento nº 01/2021 – FuSEx/1º BEC:

